



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05207/02

1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) E A SECRETARIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.537 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 16/2001** (fls. 03/06), tendo como convenientes a Secretaria de Saúde do Estado, representada pelo seu ex-Secretário, **Senhor JOSÉ MARIA DE FRANÇA**, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, na pessoa do seu ex-Superintendente, **Senhor CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA**, no valor de **R\$ 4.901.966,61**, tendo como objetivo a execução das obras de recuperação e ampliação do Hospital Clementino Fraga, nesta capital.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 482/484), concluindo pela constatação da seguinte irregularidade: ausência da prestação de contas conclusiva do convênio, uma vez que os valores constantes nos autos referem-se a fevereiro de 2005 (ausência de documentação complementar – aditivos, empenhos, boletins de medição, conciliação bancária, relatório conclusivo, Termo de Recebimento Definitivo da Obra).

Notificado, o ex-Secretário de Saúde do Estado, **Senhor Geraldo de Almeida da Cunha Filho**, apresentou a defesa de fls. 487/491 e 494/709, que a Auditoria analisou (fls. 710/712) e concluiu pela notificação do gestor atual da SUPLAN para apresentar esclarecimentos quanto aos seguintes itens:

1. destinação dos recursos liberados para o **Convênio nº 16/01**, no valor de **R\$ 3.327.500,62**, conforme nota de empenho nº 8343/2004, tendo a SUPLAN como credora, fl. 414, quando o valor aplicado foi de **R\$ 1.914.985,03**;
2. decisão de apresentação da Prestação de Contas final do convênio, no valor de **R\$ 1.914.985,03** quando o valor previsto era de **R\$ 4.901.966,61**, em julho de 2001, fls. 501/504 e sem conclusão do objeto;
3. registro legal seguido para a continuidade de execução da obra quanto a fonte dos recursos e para o incremento realizado no valor de contrato, que passou de **R\$ 4.892.727,46** para **R\$ 9.303.274,72**, reflexo de 90,14%;
4. resumo explicativo da efetiva movimentação financeira do convênio quanto aos repasses realizados, os valores aplicados e eventual devolução de recursos, acompanhados da indicação dos respectivos boletins de medições e de reajustamentos e da conta corrente associada.

Citado, o então atual Gestor da SUPLAN, **Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade**, apresentou a defesa de fls. 716/719, que a Auditoria analisou (fls. 725/726) e concluiu por não identificar irregularidades na movimentação e aplicação dos recursos liberados para o **Convênio nº 16/01**, no total de **R\$ 1.914.255,97**, restando encerrada a sua vigência e recebido o objeto equivalente. Esclareceu somente que a obra continua em procedimento de execução, inclusive com processos em tramitação nessa casa, quando poderão ser analisadas as demais variáveis advindas dessa construção.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio ora analisado, no tocante à aplicação do montante de **R\$ 1.914.255,97**, confiando-se o exame dos demais recursos públicos aplicados na obra de ampliação e reforma do Hospital Clementino Fraga no bojo dos processos nº **03568/06**, **00644/08** e **07055/07**, em tramitação neste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05207/02

2/2

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões da Auditoria e a manifestação que indicam a inexistência de irregularidades na movimentação e aplicação dos recursos liberados para o **Convênio nº 16/2001**, no total de **R\$ 1.914.255,97**, restando encerrada a sua vigência e recebido o objeto equivalente, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do convênio em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos e a remessa de cópia desta decisão aos autos dos **Processos TC 03568/06, 00644/08 e 07055/07**.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05207/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 16/2001, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos e a remessa de cópia desta decisão aos autos dos Processos TC 03568/06, 00644/08 e 07055/07.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal